

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2021

"Modifica dispositivo da Resolução 03/1997"

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA, SP, APROVA O SEGUINTE PROJETO DE RESOLUÇÃO:

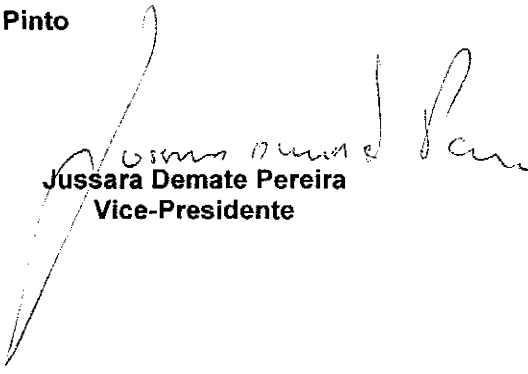
Art. 1º O artigo 47 da Resolução nº 03/1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 47 – Não havendo acordo, proceder-se-á a escolha dos membros das Comissões Permanentes por eleição na Câmara, votando cada Vereador em 03 (três) nomes de Partidos Políticos diferentes, para cada Comissão, considerando os mais votados, devendo assegurar a participação de todos os partidos, respeitando o direito dos partidos minoritários.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2021.


Rafael de Souza de Pinto
Vereador

Carlos Alberto de Oliveira Machado
Vereador


Jussara Demate Pereira
Vice-Presidente

Câmara Municipal da Estância
Hidromineral de Lindoia



PROTOCOLO GERAL 192/2021
Data: 19/02/2021 - Horário: 15:37
Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP
Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar a constitucionalidade e legalidade do processo legislativo, assim como assegurar a isonomia entre os partidos majoritários e minoritários na constituição de cada Comissão Permanente e escudar o Princípio da Representação Partidária de todos os partidos.

Inicialmente, concerne exarar os diplomas normativos que expressamente retrata o princípio da representatividade partidária, a Lei Orgânica Municipal, Lei Maior do Município, assim reproduz:

Artigo 33 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na constituição das Comissões **assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.**

Bem como, preconiza o mesmo texto legal no Regimento Interno dessa Casa de Leis:

Artigo 37 - **Assegurar-se-á nas Comissões tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal.**

A Constituição Estadual afirma o presente exposto:

Artigo 12 - Na constituição da Mesa e das Comissões **assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Assembleia Legislativa.**

Considerando a base normativa do Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Carta Magna de 1988, afirma no seu texto normativo:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Não obstante, todos os diplomas normativos de forma imperativa afirma que deverá ser assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa, o Regimento Interno dessa Casa de Leis equivocadamente por opção do Legislador Infraconstitucional Regimental trouxe o presente artigo no sistema regimental:

Artigo 47 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha dos membros das Comissões **Permanentes pôr eleição na Câmara, votando cada Vereador em um único nome, para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.** § 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão. § 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ainda não representado na Comissão. § 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

Em uma análise objetiva podemos verificar uma ilegalidade objetiva no artigo 47, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, em virtude de que, caso o voto seja proferido pelo sistema majoritário, ocorreria a segregação de uma parcela da sociedade representada pelos partidos minoritários.

Curiosamente o sistema adotado Constitucionalmente para eleições do Poder Legislativo, salvo o Senado Federal, fora o sistema proporcional para que o maior número de agremiações fossem eleitas, efetivando o princípio da Democracia e que todas as parcelas da sociedade pudessem ter sua voz ativa nas Casas Legislativas, não podendo um legislador infra legal reduzir a participação do povo em apenas votar sim ou não no pleno.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Compete referir que a democracia é o governo da maioria, e não se refere apenas aos direitos políticos. Mesmo que se trate de um governo constitucional da maioria, a democracia permite a participação da minoria em relação à representação, fiscalização e crítica parlamentar.

O artigo 47, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, viola o princípio da participação das minorias partidárias nas composições das comissões, assim como o princípio da representatividade, uma vez que os partidos majoritários na Casa de Leis terão maioria absoluta nas comissões, "expulsando do processo legislativo meio, os partidos minoritários".

A jurisprudência pacífica dos nossos tribunais pátrios é no sentido de assegurar a minoria o **DIREITO SUBJETIVO** a fazer parte nas composições da casa de leis, como podemos observar:

TJ-RJ - APELAÇÃO APL 00068136420098190053 (TJ-RJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 29/09/2011

Mandado de Segurança. Câmara Municipal. **Comissão** Parlamentar de Inquérito (CPI). **Partidos** políticos **minoritários**. Composição da **comissão**. Direito constitucional à investigação parlamentar. Constituição da República. Cuida-se de apelação cível (fls. 240/245), deduzida pelo Município de São João da Barra contra a sentença de fls. 236/238, proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por vereadores e por agremiação político-partidária, em face do Presidente da Câmara daquele Município, o qual editou ato determinando a abertura de CPI (**Comissão** Parlamentar de Inquérito) para apurar ilegalidades que teriam se verificado em obras realizadas pela municipalidade nas "estradas de Imbaíba, Pedregal, Confisco e Martinho", praticando irregularidades formais e desrespeitando direito dos mesmos. Na forma do parecer da Procuradoria de Justiça, muito embora a CPI já tenha encerrado os seus trabalhos, antes mesmo da prolação da sentença hostilizada, não sendo solução prática o reconhecimento do direito dos impetrantes de integrarem dita **comissão**, o fato é que se vive atualmente, depois de longo período de arbítrio, um estado democrático de direito, cuja Carta Magna assegura a plena participação das minorias partidárias em todos os processos que têm como palco o parlamento, em todas as suas esferas. É também impositiva a conclusão no sentido de que embora se tenha perdido o objeto da segurança, a denegação da ordem implicaria no não reconhecimento da ilegalidade praticada e serviria para impedir o assento de vereadores em futuras **comissões** dos representantes da minoria. Precedente do Supremo Tribunal Federal. No caso concreto, resulta indubitável que na constituição de cada **comissão** é assegurada, quando possível, a **representação** proporcional dos **partidos** que participam da Casa. Tal regra, além da esfera constitucional, se encontra insita na Lei Orgânica do Município de São João da Barra (art. 25, § 1º) e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores (art. 17, inciso II). Correta, portanto, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu a segurança de molde a que fossem incluídos os membros dos **partidos minoritários** faltantes, até o limite máximo de cinco. Recurso a que se nega seguimento.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



(MS 26441, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294)

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 12156464 PR 1215646-4 (Decisão Monocrática) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 06/07/2014

permanentes, havendo a possibilidade da **representação** de todos os **partidos** entre as três **comissões permanentes**. **Permanentes** foi respeitada a **representação** proporcional dos **partidos**, sendo eleitos representantes de...dos **partidos**, porém não determina que todos os **partidos** tenham de participar das **Comissões Permanentes**...

A norma não pode beneficiar a maioria em detrimento da minoria, neste imperioso momento, com fulcro no texto constitucional, compete descrever o presente artigo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

V - o pluralismo político.

A Constituição no artigo supramencionado traz no seu arcabouço jurídico fundamento da República, o **PLURALISMO POLÍTICO**, não podendo o Regimento Interno no seu artigo 47, descrever qualquer hipótese que contrarie todo ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 58, da CRFB no seu parágrafo primeiro, traz uma norma de reprodução obrigatória aos demais entes pelo princípio da simetria:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



Merece reiterar que opção legislativa do legislador regimental fora equivocada, contrafazendo o Presidente da Casa de Leis a conduzir de forma **ILEGAL E INCONSTITUCIONAL** o pleito, o que é **INCONCEBÍVEL NO ESTADO DEMOCRÁTICO**, devendo as normas ser interpretadas em conformidade com a hermenêutica constitucional, em especial o princípio da interpretação conforme a Constituição:

A interpretação conforme a Constituição é aquela em que o intérprete adota a interpretação mais favorável à Constituição Federal, considerando-se seus princípios e jurisprudência, sem, contudo, se afastar da finalidade da lei.

Conquanto, a norma como descreve Dworkin tem os seguintes aspectos: TUDO OU NADA, SUBSUNÇÃO E DESCRITIVA, não havendo outra forma a não ser a presente alteração no dispositivo, por outro lado, os princípios são designados pelos seguintes aspectos: MAIS OU MENOS, ABSTRATO E MANDATO DE OTIMIZAÇÃO.

Diante disso, podemos extrair o presente trecho como assinala MELLO (2004, p. 88; 2009, p. 53 e 949):

"...É muito mais grave violar um princípio do que transgredir uma norma: Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção a um princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão dos seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra."

O Poder Legislativo como primeiro interprete da legislação, não pode aceitar que o processo legislativo municipal se torne em um **ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS**, bem como reproduzindo pleitos ilegítimos e segregatícios de minorias, assim como ocasionando graves violações ao princípio da **SEGURANÇA JURÍDICA**, o qual possui o presente conceito legal:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO



O princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo, da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima, este último originário do direito alemão, importado para a União Europeia e, mais recentemente, para o direito brasileiro.

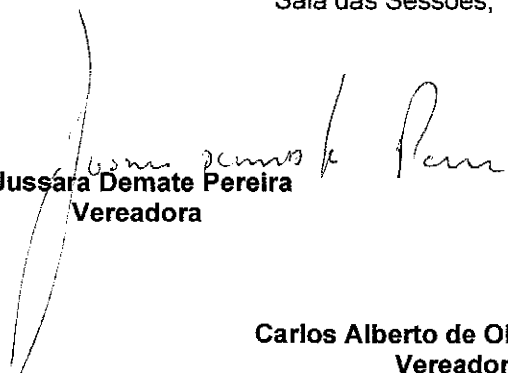
O que está na iminência de acontecer é uma grave violação ao ordenamento jurídico constitucional, a exclusão dos partidos minoritários por conta da regra trazida no artigo 47, restará o comando absoluto das comissões aos partidos majoritários ferindo o princípio democrático de participação das minorias.

(TJ-DF 20160110665119 DF 0017005-80.2011.8.07.0001,
Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento:
05/06/2019, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação:
Publicado no DJE : 08/07/2019 . Pág.: 290-297)

A escolha do texto normativo fora baseada através dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, resguardando o direito subjetivo das minorias de participar do processo Meio e assegurar o princípio constitucional da isonomia, base do Estado Democrático de Direito.

Por essa razão, apresentamos aos demais vereadores que compõem esta Câmara Municipal a presente proposição, solicitando-se sua aprovação em plenário.

Sala das Sessões, 19 de Fevereiro de 2021.


Jussara Demate Pereira
Vereadora


Rafael de Souza Pinto
Vereador

Carlos Alberto de Oliveira Machado
Vereador

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br